

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**13 de novembro 92
Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº 101-84.379

Recurso nº: 71.001 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988.

Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

Recorrida : D.R.F. EM SALVADOR - BA.

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO I.R.- PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

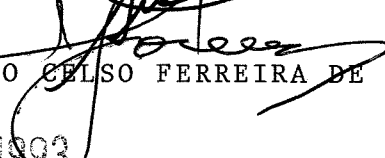
Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-

v.v.

DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



RECURSO Nº: 71.001

ACÓRDÃO Nº: 101-84.379

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 15.144.017-90, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 41/42, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 11 a 13, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

A autuação relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica tem reflexo imediato sobre essa Contribuição."

Cientificado dessa decisão em 19 de dezembro de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 17 de janeiro seguinte, onde declara ratificar todos os argumentos apresentados na inicial, solicitando, ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração, preliminar não apreciada pela autoridade julgadora singular.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-84.379

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1986 a 1988, anos-base de 1985 a 1987.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.358, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.303, assim ementado:

"I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. HONORÁRIOS POR SERVIÇOS TÉCNICOS - Os gastos suportados pela pessoa jurídica, quando atendidas as condições de necessidade, normalidade e usualidade, estejam respaldados em documentação que satisfaça aos requisitos exigidos pela legislação fiscal e comercial, tenham sido comprovadamente pagos, sem que a Fiscalização conteste os elementos exibidos pela empresa, devem ser admitidos como despesas operacionais.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. EMPRÉSTIMOS. Ocorre superavaliação do Patrimônio Líquido e, em consequência, majoração do saldo devedor de Correção Monetária do Balanço, quando configurada a hipótese de Distribuição Disfarçada de Lucros em razão de empréstimos concedidos pela Pessoa Jurídica a pessoa ligada, "ex vi" do disposto no artigo 367, V, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o decreto nº 85.450, de 1980. Para efeito de aplicação do disposto no artigo 370, IV, do R.I.R. em vigor, se por ocasião do lançamento de ofício o contrato de mútuo já houver sido resgatado, deve ser considerado o período durante o qual ocorreu o empréstimo.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 13 de novembro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.